



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

RÉU: INTERBRASIL COMERCIAL EXPORTADORA S/A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de autofalência realizado por Schmitz Agroindustrial Ltda., inscrita no CNPJ n. 95.803.375/0001-04, empresa constituída em 16/12/1992, como sociedade em cotas de responsabilidade limitada e sediada na cidade de Gaspar/SC (evento **1.3**).

Denota-se da inicial que se trata de empresa que atua na fabricação de móveis e artefatos de madeira; produção e comercialização de conservas de vegetais; atividade agroindustrial de plantio de hortaliças, especiarias hortícolas condimentares e frutas; produção e comercialização de briquetes de madeira; atividade agroindustrial de plantio, reflorestamento e extração de toras para posterior industrialização; participação em outras sociedades no Brasil e no exterior na qualidade de acionista ou quotista; e prestação de serviços de envasamento de conservas.

Informou que sempre zelou pela seriedade na condução dos seus trabalhos e que, em meados de 2011, a empresa Interbrasil Comercial Exportadora S/A passou a fazer parte da operação da empresa. Esclareceu que a requerente ficou responsável por toda a produção, envio e recebimento dos produtos, enquanto a Interbrasil assumiu a cartela de clientes e passou a revender os produtos no exterior, mediante cobrança de uma taxa de serviço.

Acrescentou que posteriormente a Interbrasil passou a se chamar Intercroma S.A, e por ter passado a gerir a operação da empresa requerente, aumentou os percentuais de ganhos e demais encargos.

Disse que, com esse excesso de cobranças e descontos, o valor que restava mal era suficiente para pagar a matéria-prima utilizada pela empresa requerente, de modo que não sobrava saldo para pagamento de salários, quitação de embalagens, fornecedores e demais despesas.

Argumentou que a empresa necessita da autorização da venda direta de tantos bens imóveis necessários para quitação das verbas trabalhistas, mediante comprovação nos autos, pois, se não autorizada a venda, os funcionários da requerente sofrerão severos prejuízos.

Juntou aos autos: Petição inicial (**1.1**); procuração (**1.2**); alterações contratuais (**1.3**); ata notarial (**1.4**); contrato de locação (**1.5**); balanço especial de encerramento da atividade (**1.6**); relação de credores (**1.7**); inventário de máquinas, equipamentos e insumos (**1.8**); balanços patrimoniais de 2023/2022, demonstração de mutações do patrimônio e de fluxo de caixa 2023/2022 (**1.9**); certidão de inteiro teor de matrículas imobiliárias (**1.9**); livro diário 2021/2023 (**1.11** até **1.18**); relação de administradores dos últimos cinco anos (**1.19**); relatório de processos judiciais (**1.20**) e contrato de honorários (**1.21**).

Postulou o deferimento de justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar venda direta de tantos bens imóveis necessários para quitação das verbas trabalhistas, mediante comprovação nos autos. Requereu, ainda, a citação da empresa Intercroma S.A para vir compor a falência, reconhecendo-se em seguida a sua condição de responsável solidária da integralidade do débito falimentar.

É o breve relato.

I - Do pedido de justiça gratuita

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica é de se considerar o teor da súmula 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

STJ. Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na situação dos autos, conquanto o balanço especial (**1.6**) comprove a existência de um ativo circulante no valor de R\$ 513.298,00 (quinhentos e treze mil duzentos e noventa e oito reais), verifica-se que o montante é majoritariamente composto por contas a receber de clientes, impostos a recuperar e estoque, ao passo que a disponibilidade em conta ou aplicações financeiras perfaz a quantia de R\$ 1.069,00 (um mil sessenta e nove



reais), situação que, somada ao total do passivo indicado na documentação contábil de R\$ 7.293.981,00 (sete milhões, duzentos e noventa e três mil novecentos e oitenta e um reais), se mostra suficiente ao deferimento da benesse.

Portanto, desde logo, defiro em favor da autora a gratuidade da justiça, consoante interpretação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema E-proc.

II - Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

O cerne da questão posta em juízo está vinculada a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela para venda direta de tantos bens imóveis necessários para quitação das verbas trabalhistas.

A lei de regência disciplina que "logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo" (Lei 11.101/05, artigo 139).

Ainda, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil indica a necessidade do preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de saída, não se vislumbra o perigo da demora indicado na inicial.

É crucial observar que, com a decretação da falência os bens serão arrecadados e, logo em seguida, já se inicia a realização do ativo, de maneira que a venda antecipada dos bens não se mostra imprescindível para a satisfação dos credores como mencionado.

Observe-se, ainda, que a alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020 determinou que a venda de todos os bens da massa falida deverá ser realizada no prazo máximo de 180 dias, da juntada do auto de arrecadação, inclusive sob pena de destituição do administrador judicial (art. 22, III, j").

Não há justificativa, portanto, para a alteração do procedimento previsto pela legislação falimentar, sobretudo por não serem bens sujeitos à desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa.

Assim, ausente o perigo da demora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

III - Do pedido de integração processual

Na exordial, a parte autora requereu a citação da empresa Intercroma S/A, para que seja reconhecida a sua responsabilidade solidária perante credores.

Na situação, a pretensão da parte autora para que haja integração processual de empresa estranha aos autos não se coaduna com o procedimento de autofalência, onde, por óbvio, não deve haver litigiosidade entre eventuais litisconsortes.

Ademais, ainda que o incidente de desconconsideração seja cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, como prevê o art. 134, do CPC, a medida no bojo dos autos de autofalência não encontra amparo legal. Aliás, se o legislador pretendesse que a desconconsideração ocorresse nos autos do processo de autofalência assim teria feito, mormente diante da recente reformulação realizada pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Mostra-se evidente que o especial rito processual previsto na Lei 11.101/2005, para os pedidos de autofalência, não comporta o processamento endoprocessual do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Isso porque não há espaço para citação, defesa ou instrução processual, o que deveras poria em xeque o devido processo legal, direito cuja garantia se visou operacionalizar por intermédio do respectivo incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica.

Bem por isso, "a partir da promulgação do Código de Processo Civil, o pedido de desconconsideração deverá tramitar em incidente apartado e exigirá a citação da parte adversa para se manifestar e requerer as provas cabíveis". (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. *E-book*)

Assim, incabível o processamento da forma pretendida, razão pela qual não há se falar em citação da empresa indicada na inicial.

IV - Da emenda da inicial

Ademais, em análise da documentação acostada com a inicial, verifica-se que a requerente apresentou parcialmente os documentos previstos no artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005.

O referido artigo dispõe em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de autofalência, a fim de demonstrar a atual conjuntura da empresa, especialmente no que tange a a regularidade da documentação contábil, *in verbis*:

Art. 105 - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:
I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório do fluxo de caixa;
II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No entanto, a requerente não apresentou integralmente a documentação contábil dos três últimos exercícios sociais da empresa (inciso I), em especial balanço patrimonial e demonstrações de resultado e fluxo de caixa de 2021.

Assim, nos termos do art. 106 da lei 11.101/2005, **intime-se** a parte autora para em 15 (quinze) dias emendar a inicial, com a apresentação integral dos documentos relacionados no art. 105 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321);

Apresentada a emenda ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057727730v26** e do código CRC **8e8fd0f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/4/2024, às 18:34:18

5000197-36.2024.8.24.3605 **310057727730 .V26**